



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079769-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ADEMILSON DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079769-52.2025.8.26.0000

Agravante: Ademilson dos Santos

Agravado: Banco Bmg S/A

Ação: Declaratória c.c danos morais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Voto nº 14.686

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o autor é parte hipossuficiente e não possui condições de arcar com custas judiciais; b) o agravante é aposentado e sobrevive unicamente com o seu benefício para seu sustento e o de sua família; c) foram juntados nos autos todos os documentos necessários para comprovar a veracidade dos fatos alegados; d) a declaração de hipossuficiência é presumidamente verídica para pessoa física (fls. 16)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com danos morais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (109):

"(...)

1. Rejeito o pedido de gratuidade. Em que pese estabeleça o artigo 4º da Lei 1.060/50, expressamente, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, entendo que compete ao magistrado, verificando caso a caso, fazer um juízo objetivo acerca da questão, levando em consideração as condições subjetivas da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício. A propósito, leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “A declaração pura e simples do

*interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". **No caso, a parte autora tem renda certa de aposentadoria no valor de R\$6.153,05 mensais (fls. 28). Não fosse isso, contratou advogado e tem aptidão para celebrar negócios jurídicos.** Porque não comprovadamente pobre para os efeitos pretendidos (CF, art. 5º, LXXIV), fica indeferido o pedido de gratuidade. Assinalo prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.2." (g.n).*

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Com efeito, o recorrente carrou aos autos declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, onde é possível constatar rendimentos mensais superiores a R\$.7.000,00 a título de aposentadoria (fls. 25/33 deste instrumento)

De fato, verifica-se que o agravante recebe benefício previdenciário e que seus rendimentos mensais ultrapassam o limite de três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária, o que, por si só, já afasta a alegada hipossuficiência.

Aliás, no mesmo documento, declara possuir bens e direitos avaliados em R\$.347.594,82, fato incompatível com a declarada incapacidade econômico-financeira.

Exsurge que não foi possível concluir que o agravante se encontra em situação financeira precária que o impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, logo, não faz jus à concessão da benesse.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais para a concessão do benefício. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento
2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre
Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data
de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora